



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.264 (Processo n.º. 2002/51748-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 343/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SAGRI.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO– Prefeito à época

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2002/51748-8

Tratam os autos da Prestação de Contas do convênio n.º 343/2001, celebrado entre a SAGRI e a Prefeitura Municipal de Salvaterra, que teve por objeto a execução do Projeto "Apoiar a produção de mandioca", no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A responsabilidade é atribuída ao Sr.Humberto Salvador Filho,Prefeito Municipal.

O DCE, em manifestação de fls.47/48, informa que na análise da documentação da despesa constatou as seguintes irregularidades:

1- Consta nos autos uma licitação grosseiramente forjada, pois duas das empresas que seriam licitantes funcionam no mesmo endereço,ferindo, portanto, o princípio do sigilo das proposta.

2- Em visita ao local foi verificado que sequer as empresas funcionavam no local indicado. A empresa **SENG Engenharia Ltda** que teria seu endereço na "Av.Amirante Barroso n.º 206 Ed. JK sala 206 Bairro Souza , ficou constatado que este endereço é fictício, uma vez que não existe o número 206 e se existisse o mesmo estaria localizado no bairro de São Braz, inicio da numeração da citada avenida. Já a empresa **Construtora** Norte e Sul, estaria com seu endereço no mesmo edifício JK, mudando apenas a numeração da porta , sala 208. Na verdade tudo funcionaria no mesmo lugar, se funcionasse.

3- Há um erro grosseiro de português em todas as propostas . É impossível e inimaginável que três pessoas cometam o mesmo erro gráfico na mesma ação. A palavra "PLANTIL" na expressão "plantil de abacaxi" está grafada erroneamente nas propostas de todas as fictícias licitantes, Construtora Norte e Sul, SENG Engenharia Ltda e A.W.M Construções.

4- No bojo do convênio foi verificado que a finalidade do mesmo é a cultura da mandioca. Todavia, nos documentos de fls, 10,12 e 14 todas as empresas referem-se a um "plantil" de abacaxi, numa estranha coincidência que confirma a afirmação de que a licitação foi forjada. Ademais, a Carta-Convite de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

fls.9,1 lê 13 trata tão somente de "locação de um trator de esteira " e de um "conjunto de grade de disco com trator".

5- No documento de fls. 12 consta a proposta da empresa A.W.M Construções e Serviços Ltda, vencedora do certame, cujo endereço declarado, tanto no documento de fls. 12 e 26 como na nota fiscal de fls.27, é Cidade Nova VI, Trav. WE 81 n° 552, CNPJ 04.614.489/0001-42. Mediante consulta a Receita Federal, documento de fls.45, foi verificado que o CNPJ anteriormente citado, pertence a empresa A SELVA IND.COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, cujo endereço é Trav. WE 46 n° 501- Conjunto Cidade Nova IV, o que leva a afirmação de que tudo é falso.

6- Foi solicitado ao Gestor que encaminhasse relação contendo nome, endereço e identificação documental dos agricultores beneficiados com o convênio. Porém, o mesmo não atendeu a diligência.

7- A SAGRI encaminhou Declaração, constante às fls.36, que afirma a execução nos termos das cláusulas pactuadas. Porém, não esclarece se foi plantação de mandioca, locação de equipamentos ou plantio de abacaxi.

Por todo o exposto, opina pela **irregularidade** das Contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos a quantia recebida, devidamente corrigida a partir de 03/12/2001, estando, ainda, sujeito às multas regimentais dispostas nos art.232 (pelo débito apurado) e 233,VI (remessa intempestiva).

O responsável, regularmente citado, não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

É o Relatório

VOTO:

Diante das irregularidades apontadas nos autos, e considerando que o responsável, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares, e declaro o responsável em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) , devidamente corrigido a partir de 03/12/2001, acrescido de multa no valor de R\$17.500,00(dezessete mil e quinhentos reais) pelo débito ocorrido e R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução n° 15.868/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO– Prefeito à época, C.P.F. n°. 050.328.732-68, ao pagamento da importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizada a partir 03/12/2001 e aplicar as multas de R\$17.500,00(dezessete mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de novembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Impedido de votar
Art. 35, § único do regimento

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631